



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001949-81.2025.8.26.0320**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **-----**

Requerido: **----- e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

----- move(m) a presente ação contra ----- e outro, pois alega ter sido submetido a tratamento desrespeitoso e humilhante durante consulta médica realizada com profissional vinculado ao plano de saúde oferecido pela ré. Relata que, além da resistência inicial de encaminhamento para exames, foi alvo de comentários ofensivos pelo médico. Pretende receber indenização por danos morais.

Contestação do réu a fls. 69/82.

A ré Hapvida não ofereceu defesa fls. 66 e 84.

Réplica.

Audiência de instrução a fls. 159/ss, seguida de memoriais pelo autor.

É o relatório. Decido.

O réu apresentou contestação. O médico negou as acusações, sustentando que suas falas foram descontextualizadas e que a gravação foi manipulada. Alegou ainda que agiu dentro dos limites éticos e técnicos da medicina e que não houve qualquer conduta ofensiva ou discriminatória.

Voltando à questão dos áudios juntados, vale dizer que o réu não impugnou o conteúdo da prova, nem explicou como teria ocorrido eventual manipulação ou edição do áudio. Em verdade, ele questionou apenas o conteúdo da conversa *transcrita com erro*, mas isso é superado pela simples escuta pelo Juiz da causa, sem necessidade de análise técnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

Ainda, em defesa, o próprio réu reconheceu que não é ilegal a gravação feita pelo paciente em consulta. Cito julgado em reforço:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADEQUADA CONDUTA MÉDICA-HOSPITALAR. IMPRÓPRIA ABORDAGEM EM DIAGNÓSTICO PRELIMINAR DE CONTAMINAÇÃO POR HIV. 1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pleito indenizatório com arrimo em aventureira prática médica inadequada em quadro de diagnóstico preliminar de HIV. 2. Acervo probatório persuasivo de imprópria abordagem em serviço de medicina diagnóstica. Agente público que, diante de resultado preliminar reagente para sorologia de HIV, dispensou abordagem inadequada em claro desbordo dos lindes do dever de cuidado e informação, com afronta a direitos personalíssimos dos autores, passível de compensação pecuniária. Dever de agir com máxima sensibilidade no trato de diagnóstico preliminar de doença de especial gravidade, de implicações para além da órbita da saúde, impõe-se a prestação de informações de modo claro, adequado e respeitoso, tudo a preservar a integridade psíquica e moral do paciente. 3. Gravação ambiental clandestina realizada pela autora e sua neta, na qualidade de interlocutoras do diálogo, sem conhecimento do profissional médico. Admissibilidade. Inteligência do Tema nº 237 do STF. Captação de áudio que corrobora a versão autoral. 4. Abalo moral que se pode ter por *in re ipsa*. Compensação pecuniária arbitrada em R\$ 20.000,00 para cada um dos autores que acode aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e mostra-se aclimada a standards judiciais no julgamento de casos congêneres. 4. Sobre o valor nominal da indenização contarão correção monetária desde a data de seu arbitramento, em atenção ao verbete sumular nº 362 do STJ, enquanto os juros moratórios incidirão desde a data do infortúnio, em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ, cujos índices serão obsequiosos aos Temas 810, STF e 905, STJ até quando forem juros e correção convergentes exclusivamente ao regime da taxa Selic, à força da EC nº 113/2021, ponderada sua natureza híbrida, eis prestar-se a congregar, a um só tempo, juros de mora e correção monetária. 5. Desfecho processual de origem reformado. Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 104420694.2020.8.26.0224; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025).*

No mais, a controvérsia gira em torno da conduta do médico durante consulta realizada com o autor, especialmente quanto às falas registradas nas gravações apresentadas.

Ouvida como informante, ---- disse que não esteve presente em nenhuma das duas consultas realizadas por ---- com o médico ----. Após a primeira consulta, ---- chegou em casa dizendo que não acreditava que um médico pudesse falar certas coisas, demonstrando estar traumatizado e afirmando que não iria mais a médicos. ---- insistiu para que ele retornasse, pois era difícil conseguir atendimento pelo plano de saúde, e pediu que gravasse a consulta para verificar se as falas do médico eram verídicas. Após as duas consultas, ---- implorou pelo exame, que foi finalmente solicitado pelo médico ----. Com o resultado, procuraram outro especialista, que identificou alterações e um cisto no testículo, indicando que provavelmente só seria possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

engravidar por inseminação artificial. ---- não fez reclamação formal ao plano de saúde ou à clínica, pois estava muito abalado, sem conseguir explicar direito o ocorrido. Acrescentou que o médico -- -- não encaminhou ---- para psicólogo, apesar de mencionar ansiedade. Após os episódios, ---- ficou abatido, depressivo e decidiu não procurar mais médicos, temendo ser novamente humilhado.

A análise do conjunto probatório, especialmente a escuta dos áudios de fls. 10 e os trechos destacados na inicial, revela que o atendimento extrapolou os limites da relação médicopaciente. O réu, em lugar de empatia e profissionalismo, adotou postura ríspida e desrespeitosa.

Com efeito, ele não perguntou se o autor "nasceu gay", e sim "você já gastou bem?". Também assiste razão ao réu sobre o trecho tratado a fls. 75. Porém, o desfecho não se altera.

Além das alterações do tom de voz do médico ao longo da consulta, as demais expressões, como "*você quer ser atropelado aqui agora?*", "*você é baiano, por que todo mundo que vem de lá tem mania de doença?*", "*A grande maioria que vem, quer fazer exame...exame...exame....exame... Uma pessoa que quer fazer exame ele é doente da cabeça*", entre outras, em nada auxiliam no diagnóstico e não se coadunam com o exercício da medicina.

Como bem asseverou a defesa, a infertilidade deve ser investigada. Mas, ao contrário, o médico tentou depreciar o paciente e suas queixas, principalmente ao tentar atrelar o quadro do autor com alguma cisma do seu psicológico e com a região de sua origem.

Ainda que se alegue que as falas foram retiradas de contexto, o teor geral da conversa -inclusive com trechos em que o médico eleva o tom de voz, interrompe o paciente e faz generalizações depreciativas- evidencia conduta incompatível com os deveres de urbanidade e de respeito que devem nortear a relação humana, sobretudo a de profissional da medicina.

A alegação de que a pergunta sobre a naturalidade do autor teria finalidade clínica não se sustenta. A forma como foi feita, associada a estereótipos depreciativos ("todo mundo que vem de lá tem mania de doença"), revela fala dissociada da busca pelo diagnóstico, não mostrando tentativa de apurar doenças regionais ou de determinadas áreas geográficas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em suma, a conduta ilícita do réu causou abalo moral evidente. O autor, em momento de vulnerabilidade, foi exposto a comentários ofensivos, sem nexo e desnecessários para o seu diagnóstico ou tratamento. O dano moral, nesse contexto, decorre da violação à dignidade da pessoa humana. Confira-se:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais – Danos morais sofridos por servidora estadual em razão de excessos injustificados, constrangimentos e insultos praticados por médico durante perícia administrativa – Prova incontestável dos fatos – Registro do atendimento pelo médico e pela servidora – Regularidade da prova, ante a ciência e ausência de impugnação das partes – Servidora portadora de enfermidades mentais – Comprovação de que o médico chamou a paciente de mentirosa reiteradas vezes, tripudiou de sua fé e de seu quadro clínico, riu e colocou em dúvida suas enfermidades, sempre em tom alterado e mandamental, antes de dar parecer favorável à licença – Ausência de justificativa para o tratamento agressivo dado à paciente – Servidora que, dois meses após o episódio, foi readaptada em suas funções, em razão de suas enfermidades – Responsabilidade civil do Estado caracterizada ante a conduta injustificada e excessos no atendimento – A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, a fim de que a vida e os direitos da personalidade do ser humano tenham maior valor, sendo fixada de modo a reparar a vítima pela lesão sofrida, causando impacto sobre o patrimônio do agente causador do dano, a fim de que o ilícito praticado não volte a se repetir, sem acarretar o enriquecimento indevido da vítima – Indenização fixada no montante integral requerido pela autora, em R\$ 20.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1004322-56.2022.8.26.0590; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

A responsabilidade da operadora de saúde é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Como o atendimento foi prestado por médico credenciado, responde solidariamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço.

No que se refere ao dano moral, a indenização tem caráter duplo: punitivo, porque a condenação representa punição ao causador do dano moral, e caráter compensatório, porque a condenação representa soma que permite à vítima desfrutar de prazeres em contrapartida ao dano moral sofrido.

Não se esqueça ainda das condições das partes, da gravidade e da repercussão do dano e das peculiaridades do caso concreto.

Considerando todas essas circunstâncias, bem como os critérios adotados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

doutrina e pela jurisprudência de forma geral, fixo a indenização devida em R\$ 10.000,00.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da presente data e com juros legais desde o ilícito, observado o período de vigência da lei 14.905/24. A parte ré pagará proporcionalmente as custas e honorários do adversário fixados em 20% da condenação. Oportunamente, arquive-se.

Diante do elevado número de embargos de declaração nos dias de hoje, muitos com o único intuito de rediscussão da matéria decidida, gerando prejuízo à atividade jurisdicional, fica consignado que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, com o fim exclusivo de reexame das provas e das matérias de direito, poderá sujeitar a parte recorrente à multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

(...) 2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

P.R.I.

Limeira, 23 de janeiro de 2026.